

Art. 2º. A atribuição de cumprimento judicial ficará vinculada diretamente à Procuradoria Jurídica, a fim de atender as demandas oriundas de suas Coordenadorias (Contencioso, Execução e Consultivo), podendo ser objeto de delegação as outras unidades desta Autarquia, nos casos previstos nesta IN. Art. 3º Os cumprimentos das decisões judiciais/obrigações de fazer deverão tramitar exclusivamente por meio de processo eletrônico e será iniciado mediante despacho da PROJUR ou de suas coordenadorias (Contencioso, Execução e Consultivo), instruindo com os documentos probatórios que informará a providência a ser efetuada, a data de eventual efeito retroativo e indicará o nome e o CPF de cada autor com respectivo número do processo judicial.

Art. 4º O cumprimento da decisão judicial dar-se-á em conformidade com o prazo estabelecido em cronograma interno estabelecido pela DIPRE, com efeitos retroativos à data indicada no despacho de que trata o art. 3º. Se findo o prazo de cumprimento, a decisão judicial será implementada na folha de pagamento do mês subsequente, garantindo-se o cumprimento com o necessário efeito retroativo, quando for o caso.

Art. 5º. Para fins desta Instrução compreende-se como obrigação de fazer a ser implementada pela PROJUR:

1. Pagamento judicial de piso do magistério cujo benefício não seja por proventos;
2. Isenção judicial de imposto de renda de Inativos e Pensionistas;
3. Abstenção judicial de desconto previdenciário de inativos e pensionistas;
4. Pagamento de quaisquer vantagens legais conferidas as categorias que importe em inclusão, alteração ou exclusão de percentual de determinada vantagem e que somente sejam cumpridas por força de decisão judicial, liminar ou definitiva, na qual esteja no grupo de beneficiários pertencentes aos quadros de pagamento de Inativos e Pensionistas, neles também compreendidos os militares/bombeiros que passaram para Reserva Remunerada ou Reforma, ressalvados os casos de pagamento de benefício por proventos que depende de análise administrativa;
5. O pagamento de pensões alimentícias;
6. Os processos judiciais oriundos dos Tribunais Regionais do Trabalho e Tribunais Regionais Federais e suas respectivas varas, visando o bloqueio de valores em benefício previdenciário;
7. Àquelas que prescindem de análise de mérito administrativa de setor fim do IGEPREV.

Art. 6º. Nas hipóteses em que a decisão judicial impor uma obrigação de fazer incluída no rol do art.5 e há processo administrativo pendente de conclusão, a PROJUR cumprirá a determinação judicial imposta e encaminhará ao setor em que o processo administrativo esteja tramitando para conhecimento e demais deliberações, respeitando o prazo de retorno à PROJUR, caso ocorra.

Art. 7º. Nos casos em que seja necessária a análise de quaisquer aspectos do mérito administrativo, tais como revisões de benefícios, concessões, levantamento de valores administrativos, dentre outras, serão objeto de análise dos setores cujas atribuições sejam afetas à determinação judicial.

Art. 8º. Mantém-se nas demais Coordenadorias/Gerências do Instituto a atribuição de prestação de informações, requeridas pela Procuradoria Jurídica e suas Coordenadorias, com escopo de subsidiar as peças, teses e defesas em favor Instituto.

Art. 9º. Constatando-se a necessidade de cumprimento de obrigação de fazer quando da elaboração de Cálculos Judiciais pelo setor de Execução da Procuradoria Jurídica, deve-se seguir a lógica da distribuição estipulada por esta Instrução Normativa, de maneira que somente sejam encaminhados ao setor de cumprimento de decisões judiciais da Procuradoria Jurídica aqueles elencados no art. 5º desta IN.

Art. 10º. Os casos OMISSOS poderão ser decididos através da deliberação conjunta DIPRE e PROJUR, bem como poderá ser levada a DIREX, em caso de demanda complexa.

Art. 11º. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação. Belém, 30 de Maio de 2022.

Ana Rita Dopazo A. J. Lourenço  
Procuradora- Chefe

Camila Busarello  
Diretora de Previdência

**Protocolo: 806387**

**Instituto de Gestão Previdenciária e de Proteção Social do Estado do Pará PORTARIA REV Nº 2.127 DE 29 DE ABRIL DE 2022**

Dispõe sobre REVERSÃO AO SERVIÇO ATIVO – PROCESSO Nº 2019/273986 Considerando o cumprimento de decisão judicial proferida nos autos do processo nº0812837-96.2019.814.0301, em trâmite na Fazenda Pública de Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas - TJPA, na qual determina que o militar retorne à atividade;

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária e de Proteção Social do Estado do Pará – IGEPPS, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar nº 142, de 16/12/2021, que alterou a Lei Complementar nº 039, de 09/01/2002, resolve:

I - Revogar, de acordo com os termos do Parecer Técnico deste Instituto constante no processo nº 2019/273986, a Portaria 1.942, de 04/09/2001 que reformou, "ex-officio", o Soldado PM REF RG 16059 EDVALDO SOARES DA SILVA, mat. nº 5131774/1, pertencente ao quadro de inativos da Polícia Militar do Estado do Pará.

II - Reverter, ao serviço ativo da Polícia Militar do Estado do Pará, o Soldado PM REF RG 16059 EDVALDO SOARES DA SILVA, mat. nº 5131774/1, com fundamento no artigo 111 da Lei nº5.251/1985;

III - Esta Portaria produzirá seus efeitos a contar de 10/06/2019, data do requerimento administrativo de reversão ao serviço ativo, conforme determinação judicial.

IV - O seguro será excluído da folha de inativos a contar de 01/06/2022. DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Iltton Giusepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva  
Presidente do IGEPPS/PA

**Protocolo: 805818**

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 008/2022**

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – IGEPREV, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Governamental de 29/06/2020, publicado no DOE nº 34.267, de 30/06/2020.

CONSIDERANDO que a publicidade é um dos princípios constitucionais fundamentais regentes da Administração Pública, compreendendo a transparência, a acessibilidade, a integralidade e a integridade das informações referentes à gestão administrativa e financeira da coisa pública;

CONSIDERANDO que são princípios da governança pública a capacidade de resposta, a integridade, a confiabilidade, a melhoria regulatória, a prestação de contas e responsabilidade, e a transparência;

CONSIDERANDO a necessidade de atualização do cadastro dos inativos e pensionistas civis e militares, evitando-se assim pagamentos indevidos que representem prejuízo ao erário;

CONSIDERANDO o que dispõem a Lei Federal nº 10.887/2004 e a Resolução 19.208, item 2.35 do TCE/PA, sobre o recenseamento previdenciário e sobre o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime de Previdência dos Servidores Públicos;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa nº 001, de 08 de janeiro de 2020, do IGEPREV, que disciplina o Censo Previdenciário no Estado do Pará;

CONSIDERANDO que Censo Previdenciário é de caráter obrigatório a todos os servidores inativos e pensionistas, civis e militares, inclusive aos que obtiveram a concessão de benefício previdenciário por força de decisões judiciais, em caráter provisório ou definitivo, vinculados ao Regime Próprio de Previdência do Estado do Pará, nos termos da Lei nº 10.887/04;

CONSIDERANDO que o artigo 9º, II da Lei nº 10.887/04 dispõe sobre a obrigatoriedade de realização do recenseamento previdenciário dos servidores públicos, no mínimo, a cada 5 (cinco) anos;

CONSIDERANDO que o Instituto de Gestão Previdenciária estava há 11 (onze) anos sem a realização do recenseamento previdenciário;

CONSIDERANDO que foram prorrogados os serviços de recenseamento para os servidores inativos e pensionistas até 31/07/2022, nas seguintes modalidades: presencial, à distância e domiciliar;

CONSIDERANDO que após o dia 31/07/2022 o pagamento do benefício será suspenso, não mais sendo aceitos pedidos de censo na modalidade à distância ou domiciliar;

CONSIDERANDO que após o dia 31/07/2022, os benefícios serão SUSPENSOS POR 90 (noventa) dias, ou seja, até 29/10/2022, prazo em que o beneficiário, seu representante legal ou procurador, deverá comparecer a uma das agências do IGEPREV para regularizar o recadastramento, o não comparecimento implicará no CANCELAMENTO do benefício em razão do não atendimento à convocação referente ao Censo Previdenciário;

CONSIDERANDO que o não comparecimento do inativo ou do pensionista para realização do recenseamento até 29/10/2022, implicará no CANCELAMENTO DEFINITIVO do benefício em razão do não atendimento à convocação referente ao Censo Previdenciário;

RESOLVE:

I – CONVOCAR OS BENEFICIÁRIOS ABAIXO LISTADOS a comparecerem aos pontos de atendimento do IGEPREV até o dia 31/07/2022, a fim de que realizem o Censo Previdenciário;

II – Cientificar que, em conformidade com o art. 17, §1º da IN nº 001/2020 IGEPREV, após a suspensão do pagamento do benefício, além dos documentos exigidos para a realização do recenseamento, será obrigatória a instauração de procedimento próprio à Liberação de Crédito.

III – Dar ciência e amplo conhecimento que, em conformidade com o art. 17, §2º da IN nº 001/2020 IGEPREV, em caso de cancelamento de benefício, além dos documentos exigidos para a realização do recenseamento, será obrigatória a instauração de procedimento próprio para a reativação do benefício, a qual não implicará no pagamento dos valores referentes ao período em que perdurou o cancelamento do benefício.

IV – Dar ciência de que a lista de beneficiários disponibilizada abaixo foi atualizada até o dia **31/05/2022 às 16 horas.**

NOME	MATRÍCULA
ABADIA CONCEICAO ROSA FIGUEREDO	66396401
ABDIAS DE JESUS DOS SANTOS	1306401
ABGUAR MARTINS DE OLIVEIRA	326103401
ABNEIO DA CONCEICAO ALEIXO	53178600102
ABRAAO BATISTA DE MENEZES NUNES	51268000101
ABRAAO GONCALVES DA SILVA	12115111
ABRÃO ANANIAS RIBEIRO DA CUNHA	10921111
ACELINA CORREA CAMPOS	4204111
ACELINO MARTINS DOS SANTOS	9575111
ACELMA FERREIRA PINHEIRO	46221701
ACKLIS DE ALMEIDA BARROS	12202221
ADAILTON PALHETA DE OLIVEIRA	339192202
ADALBERTO MENDES DA ROCHA	11571111
ADALCINDA ANTONIA DE LOUREIRO E SILVA	76243101
ADALGISA AMARAL BARROS	53207001
ADALGISA BARBOSA DE ARAUJO	12874001
ADALGISA CARDOSO NOGUEIRA	40612001
ADALGISA DA SILVA SOUZA	17460201
ADALGISA DE BARROS LOBO	7458111
ADALGISA MACHADO DA SILVA	54431001
ADALGIZA IUNES DE LIMA	7889101